



Câmara Municipal de Iporã

Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 - IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, PARA ADEQUAÇÃO DAS REGRAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ.

Art. 1º. O Artigo 182, da Lei Orgânica do Município de Iporã, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 182. É assegurado aos servidores público municipais efetivos do Município de Iporã, aposentadorias e pensão por morte a serem concedidos pelo Regime de Próprio de Previdência Social e o Regime de Previdência Complementar, que serão regulados por Leis Complementares próprias.

§ 1º. A aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Iporã, observará as idades mínimas estabelecidas para os servidores vinculados ao regime próprio de previdência social da União, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 2º Lei Complementar estabelecerá os requisitos e critérios para a concessão de aposentadorias aos segurados e pensão por morte aos seus dependentes, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 3º A Lei Complementar a que se refere o parágrafo anterior, objetivando os equilíbrios financeiro e atuarial, observado o estudo técnico atuarial, estabelecerá contribuição previdenciária obrigatória aos servidores inativos e pensionistas cujos proventos e pensão por morte superem a três salários-mínimos nacional.

§ 4º A filiação do servidor público municipal efetivo ao regime próprio de previdência social é compulsória e dar-se-á com a sua nomeação ao cargo de concurso.

§ 5º O Regime de Previdência Complementar obedecerá ao disposto nos parágrafos 14, 15 e 16 do Artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 2º. Ficam referendados:

I - As revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - As alterações trazidas pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos parágrafos 1º, 1º-B, e 1º-C, do Art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II, do artigo 36, da referida Emenda Constitucional.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em Contrário em especial o art. 110 desta Lei Orgânica.

Edifício da Câmara Municipal, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.


JULIO CEZAR CADORIN
PRESIDENTE



 1



Câmara Municipal de Iporã

Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 - IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

ADÃO ALVES PIMENTEL
VICE-PRESIDENTE

MARCOS RODRIGO DOMINGUES
1º SECRETÁRIO

ELISABETE PAULA BARBOSA MONTORO
2ª. SECRETÁRIA

Publicado (a) no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná

Órgão Oficial do Município de Iporã

Edição nº 2927 Pág. 135 Ano XII

Data 27/12/2023

ROBERTO HIROMI
Diretor Geral

Publicado por: Roberto Hiromi
Código Identificador: 83680462

Orçamentárias e Orçamento Anual, serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

Art. 22. O § 6º do artigo 155 da Lei Orgânica do Município de Iporã, passa vigorar acrescido dos incisos I, II e III, com a seguinte redação:

Art. 155 ...

§ 6º ...

I – Plano Plurianual, até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 30 de abril e devolvido para sanção até 31 de julho;

III – Lei Orçamentária Anual, até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 23. O artigo 157 da Lei Orgânica do Município de Iporã, passa vigor acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 157 ...

Parágrafo único. *O total de despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar sete por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 52 do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, devendo ser observado o seguinte:*

I – A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores;

II – constitui crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao inciso anterior;

III – constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

a) efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

b) não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;

c) enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

Art. 24. Ficam suprimidos os hifens dos artigos 1º ao 56; dos artigos 58 ao 71; dos artigos 73 ao 89; dos artigos 91 ao 146; dos artigos 148 ao 229; dos parágrafos únicos e dos §§1º aos 9º e os hifens dos artigos 1º ao 10 do Ato das disposições transitórias, do texto da Lei Orgânica do Município de Iporã.

Art. 25. Os números cardinais da Lei Orgânica do Município de Iporã passam a vigorar acrescidos de um ponto após o respectivo número.

Art. 26. Os parágrafos únicos do texto da Lei Orgânica do Município de Iporã, passam a vigorar acrescido de um ponto no lugar do hífen e com a seguinte alteração:

“Parágrafo único.”

Art. 27. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

JULIO CEZAR CADORIN
Presidente

ADÃO ALVES PIMENTEL
Vice-presidente

MARCOS RODRIGO DOMINGUES
1º Secretário

ELISABETE PAULA BARBOSA MONTORO
2ª. Secretária

Publicado por:
Roberto Hiromi

Código Identificador:ADB4E9FC

CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, PARA ADEQUAÇÃO DAS REGRAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ.

Art. 1º. O Artigo 182, da Lei Orgânica do Município de Iporã, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 182. É assegurado aos servidores público municipais efetivos do Município de Iporã, aposentadorias e pensão por morte a serem concedidos pelo Regime de Próprio de Previdência Social e o Regime de Previdência Complementar, que serão regulados por Leis Complementares próprias.

§ 1º. A aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Iporã, observará as idades mínimas estabelecidas para os servidores vinculados ao regime próprio de previdência social da União, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 2º Lei Complementar estabelecerá os requisitos e critérios para a concessão de aposentadorias aos segurados e pensão por morte aos seus dependentes, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 3º A Lei Complementar a que se refere o parágrafo anterior, objetivando os equilíbrios financeiro e atuarial, observado o estudo técnico atuarial, estabelecerá contribuição previdenciária obrigatória aos servidores inativos e pensionistas cujos proventos e pensão por morte superem a três salários-mínimos nacional.

§ 4º A filiação do servidor público municipal efetivo ao regime próprio de previdência social é compulsória e dar-se-á com a sua nomeação ao cargo de concurso.

§ 5º O Regime de Previdência Complementar obedecerá ao disposto nos parágrafos 14, 15 e 16 do Artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 2º. Ficam referendados:

I - As revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - As alterações trazidas pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos parágrafos 1º, 1º-B, e 1º-C, do Art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II, do artigo 36, da referida Emenda Constitucional.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em Contrário em especial o art. 110 desta Lei Orgânica.

Edifício da Câmara Municipal, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

JULIO CEZAR CADORIN
Presidente

ADÃO ALVES PIMENTEL
Vice-presidente

MARCOS RODRIGO DOMINGUES
1º Secretário

ELISABETE PAULA BARBOSA MONTORO
2ª. Secretária

Publicado por:
Roberto Hiromi

Código Identificador:83680462

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, PARA ADEQUAÇÃO DAS REGRAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPORÃ.

Art. 1º. O Artigo 182, da Lei Orgânica do Município de Iporã, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 182. É assegurado aos servidores público municipais efetivos do Município de Iporã, aposentadorias e pensão por morte a serem concedidos pelo Regime de Próprio de Previdência Social e o Regime de Previdência Complementar, que serão regulados por Leis Complementares próprias.

§ 1º. A aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Iporã, observará as idades mínimas estabelecidas para os servidores vinculados ao regime próprio de previdência social da União, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 2º Lei Complementar estabelecerá os requisitos e critérios para a concessão de aposentadorias aos segurados e pensão por morte aos seus dependentes, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 3º A Lei Complementar a que se refere o parágrafo anterior, objetivando os equilíbrios financeiro e atuarial, observado o estudo técnico atuarial, estabelecerá contribuição previdenciária obrigatória aos servidores inativos e pensionistas cujos proventos e pensão por morte superem a três salários-mínimos nacional.

§ 4º A filiação do servidor público municipal efetivo ao regime próprio de previdência social é compulsória e dar-se-á com a sua nomeação ao cargo de concurso.

§ 5º O Regime de Previdência Complementar obedecerá ao disposto nos parágrafos 14, 15 e 16 do Artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 2º. Ficam referendados:

I - As revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019;

II - As alterações trazidas pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos parágrafos 1º, 1º-B, e 1º-C, do Art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II, do artigo 36, da referida Emenda Constitucional.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em Contrário em especial o art. 110 desta Lei Orgânica.

Edifício da Câmara Municipal, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

JULIO CEZAR CADORIN
Presidente

ADÃO ALVES PIMENTEL

Vice-presidente

MARCOS RODRIGO DOMINGUES

1º Secretário

ELISABETE PAULA BARBOSA MONTORO

2ª. Secretária

Publicado por:

Roberto Hiromi

Código Identificador:83680462

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 27/12/2023. Edição 2927

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>